

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

ALINE DA SILVA SANTOS MARQUES
CARINE DA SILVA SANTOS MARQUES
IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES

**ABORDAGEM DO INSTITUTO DO CONSENTIMENTO SOB A
PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
(LEI N° 13.709/2018)**

Rio de Janeiro

2021.1

**ABORDAGEM DO INSTITUTO DO CONSENTIMENTO SOB A PERSPECTIVA DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI N° 13.709/2018)
CONSENT INSTITUTE APPROACH UNDER THE PERSPECTIVE OF THE GENERAL
LAW ON THE PROTECTION OF PERSONAL DATA (LAW N° 13.709/2018)**

Aline da Silva Santos Marques

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Carine da Silva Santos Marques

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutor e Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas pela UFF.

RESUMO

O avanço da tecnologia, bem como sua maior utilização e adesão pelos usuários implicam a produção, a coleta e o armazenamento de um exacerbado volume de informações que, se manipulados de forma inadequada ou abusiva, geram riscos à segurança do cidadão e ao seu direito à privacidade. Em meio a esse contexto, a Lei n° 13.709/2018 emerge objetivando, principalmente, à proteção dos dados pessoais. No entanto surge também a seguinte problemática: As informações com relação ao tratamento que será conferido aos dados pessoais, fornecidas aos usuários nos meios digitais são satisfatórias para que estes, por intermédio do instituto do consentimento, na perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, possam exercer efetivamente controle sobre os seus dados? Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar o instituto do consentimento e verificar se, sob a égide da Lei n° 13.709/2018, este instituto é capaz de fornecer uma efetiva proteção quanto a legitimidade dos usuários no tratamento que é conferido aos seus dados pessoais e ao exercício de sua autodeterminação informativa. O artigo utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica, que se desenvolveu, principalmente, da análise de livros, de artigos e de leituras correlatas. Além disso, também se recorre à pesquisa documental da legislação, haja vista que o artigo busca fazer a abordagem do instituto do consentimento à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018).

Palavras-chave: LGPD, Consentimento e Autodeterminação Informativa.

ABSTRACT

The advancement of technology, as well as its greater use and adherence by users, implies the production, collection and storage of an exacerbated volume of information that, if handled inappropriately or abusively, generate risks to the citizen's security and their right to privacy. In the midst of this context, Law No. 13,709 / 2018 emerges, aiming mainly at the protection of personal data. However, the following problem also arises: The information regarding the treatment that will be given to personal data, provided

to users in digital media is satisfactory so that they, through the consent institute, in the perspective of the General Law for the Protection of Personal Data, can effectively exercise control over your data? In this sense, the objective of this work is to analyze the consent institute and verify if, under the aegis of Law No. 13.709 / 18, this institute is able to provide an effective protection regarding the legitimacy of the users in the treatment that is given to their data. personal information and the exercise of their informative self-determination. The article uses bibliographic research as a methodology, which developed mainly from the analysis of books, articles and related readings. In addition, documentary research of the legislation is also used, given that the article seeks to approach the institute of consent in the light of the General Data Protection Law (Law No. 13.709 / 2018).

Keywords: LGPD, Consent and Informational Self-Determination

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a análise do instituto do consentimento em relação aos dados pessoais dos usuários, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) nas plataformas digitais.

A necessidade de tal abordagem deriva da atual conjuntura social - marcada pela intensa conectividade dos indivíduos às plataformas digitais, que resulta em crescente acúmulo de informações pessoais e sua circulação nas redes. O avanço da tecnologia, bem como sua maior utilização e adesão pelos usuários implicam a produção, a coleta e o armazenamento de um exacerbado volume de informações que, se manipuladas de forma inadequada ou abusiva, geram riscos à segurança do cidadão e ao seu direito à privacidade.

É comum nos depararmos a todo momento com situações nas quais necessitamos disponibilizar informações pessoais à bancos de dados eletrônicos e a cadastros informatizados para executarmos as mais diversas atividades do nosso cotidiano. Entretanto, aquilo que apenas aparenta ser o fornecimento pontual de dados, revela-se potencialmente perigoso quando não há uma informação clara e transparente do que será feito com os dados.

Como exemplo, tem-se o escândalo envolvendo o Facebook e a empresa Cambridge Analytica. A Cambridge Analytica, empresa especializada em análise de dados, foi acusada de comprar o acesso aos dados pessoais de usuários da plataforma Facebook, para realizar propaganda direcionada, a fim de influenciar eleitores americanos na escolha do candidato à presidência. Segundo ex-funcionários da Cambridge Analytica, esses dados foram coletados a partir de um aplicativo, que se

utilizou da plataforma do Facebook, para realizar pesquisas com os usuários, alegando que possuíam finalidade acadêmica.

Todavia, este aplicativo coletou não apenas informações dos usuários que aceitaram se submeter a pesquisa, mas também de pessoas da rede de contato dos participantes, sem o conhecimento ou consentimento destes.

Além disso, pode-se citar outro exemplo mais recente acerca desse tema. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ajuizou Ação Civil Pública – processo nº 0730600-90.2020.8.07.0001, no dia 21 de agosto de 2020, após três dias da vigência da LGPD, em face da empresa de informática Infotexto LTDA, que realizava a comercialização de dados pessoais de brasileiros, através do site “lembrete digital”, com domínio lojainfortexto.com.br. Os dados pessoais comercializados consistem em nomes, e-mails, endereços postais, contatos para SMS, bairro, cidade, Estado e CEPs, segmentados até mesmo por categoria profissional. O MPDFT visou garantir a proteção de dados destes indivíduos, ao buscar demonstrar que o tratamento irregular dos dados pessoais, bem como a manutenção da comercialização destes, acarretam danos ao direito de privacidade do titular¹.

Nesse contexto, pretende-se com este trabalho responder o seguinte questionamento: As informações com relação ao tratamento que será conferido aos dados pessoais, fornecidas aos usuários nos meios digitais são satisfatórias para que estes, por intermédio do instituto do consentimento, na perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, possam exercer efetivamente controle sobre os seus dados?

A delimitação da problemática ocorreu inspirada nas diversas situações reais que surgiram, nas quais se questionou a capacidade do indivíduo em se determinar sobre o seu consentimento, levando em consideração às informações contidas nos

¹ O referido processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Juiz de Direito Wagner Pessoa Vieira do TJDF, fundamentado no art. 330, III do CPC. De acordo com o magistrado, não restou configurado o interesse processual de agir, evidenciado pelo fato de que, após consulta realizada no dia 22/09/2020 na internet, o sítio “lembrete digital” do domínio lojainfortexto.com.br encontrava-se em manutenção. O magistrado alegou que tal atividade inviabilizou a evidência de lesão ou ameaça de lesão ao interesse amparado pela ação, bem como pressupôs que tal manutenção estaria vinculada à busca da empresa por uma adequação à LGPD.

termos de uso² e nas políticas de privacidade³ de sites e aplicativos. Para retratar esse cenário pode-se citar o, não tão recente, mas significativo, caso do jogo Pokémon Go. Esse jogo usa um recurso, no qual o jogador interage com o mundo real e, através da câmera do celular, realiza uma caçada com o objetivo de capturar Pokemóns. Entretanto, o que muitos pensam se tratar apenas de um jogo de entretenimento, na realidade, não se restringe somente a este objetivo. O aplicativo Pokémon Go através das permissões concedidas pelo jogador, coletava, além das informações necessárias à jogabilidade, outros inúmeros dados, que nada tinham relação com a finalidade do jogo.

Deste modo, a análise mais detalhada desses termos de uso e políticas de privacidade se mostra um importante ponto de partida para levar o usuário a uma reflexão a respeito das informações ali presentes e, conseqüentemente, a busca pela proteção e controle dos dados pessoais.

Esse cenário só evidencia a relevância desse estudo, visto que discorre sobre uma temática cada vez mais em destaque. Isso se deve ao fato da Lei nº 13.709/2018 propiciar uma inovação jurídica no ordenamento brasileiro, que busca regular a proteção de dados pessoais. O desenvolvimento e o surgimento de novas tecnologias proporcionam um intenso fluxo de informações, inclusive de dados pessoais - que possuem enorme valor econômico.

Somado a isso, tem-se o crescente uso de aplicativos no Brasil e no mundo. De acordo com o relatório da App Annie, companhia de análise de mercado mobile, divulgado em janeiro de 2020, as pessoas passaram 3 horas e 40 minutos (em média) em aplicativos no ano de 2019 - informação veiculada em sites na internet⁴. Esse índice é 35% maior do que em 2017. Ao classificar esse tempo médio de uso por países, o Brasil despontou em terceiro lugar no ranking. No entanto, conforme

² Termo de uso de um aplicativo ou de um site consiste em um documento que tem por objetivo esclarecer aos usuários informações acerca da prestação do serviço, incluindo regras e condições para o seu uso.

³ Políticas de privacidade são documentos que descrevem as práticas a serem adotadas com relação ao tratamento dos dados pessoais de seus usuários.

⁴ Informação disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/brasil-e-o-3o-pais-em-que-pessoas-passam-mais-tempo-em-aplicativos> >. Acesso em: 26 set. 2020;

apresentado no relatório, essa tendência não se restringe apenas ao Brasil. Tal crescimento de uso é uma realidade mundial.

Entretanto, a evolução tecnológica ocorre de forma desenfreada, de modo que a sociedade constantemente vem sofrendo com os reflexos positivos e negativos da era informacional. Com a proposta de fornecer maior tutela aos dados pessoais dos usuários, a Lei nº 13.709/18 traz consigo muitas discussões em relação aos desafios a serem superados para se alcançar a efetiva implementação da legislação. Nesse viés, ante o fornecimento ou não do consentimento, principalmente em anuência aos termos de uso e políticas de privacidade para o tratamento dos dados pessoais, questiona-se: Será que as pessoas compreendem o que está escrito? Será que elas fazem a leitura? Na busca de garantir direitos aos titulares dos dados e apresentar soluções que mitiguem os riscos, a sociedade (na conjuntura atual) vem demonstrando um interesse cada vez maior por essa temática.

Assim, o artigo tem como objetivo principal analisar o instituto do consentimento e verificar se, sob a égide da Lei nº 13.709/18, este instituto é capaz de fornecer uma efetiva proteção quanto a legitimidade dos usuários no tratamento que é conferido aos seus dados pessoais e o exercício de sua autodeterminação informativa; formula-se ainda os seguintes objetivos específicos: apresentar aspectos relevantes sobre o consentimento, bem como os reflexos destes, na proteção de dados pessoais dos usuários de meios digitais; e verificar se a Lei nº 13.709/2018 apresenta soluções adequadas para que o indivíduo proteja seus dados e exerça sua autodeterminação informacional, por intermédio deste instituto.

A metodologia utilizada no artigo se baseia na pesquisa bibliográfica, que se desenvolve, principalmente, da análise de livros, de artigos e de leituras correlatas. Além disso, também se recorre a pesquisa documental da legislação, haja vista que o artigo busca fazer a abordagem do instituto do consentimento sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Desta forma, no primeiro capítulo, será analisado o instituto do consentimento na Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), apresentando as características e os requisitos para que este seja considerado válido. Já no segundo capítulo, são apresentados as dificuldades e os desafios acerca do consentimento que

já eram e continuam sendo obstáculos para a implementação da LGPD. Por fim, no terceiro capítulo, se busca analisar o contexto atual de adequação à LGPD.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Na era da sociedade informacional, a informação passou a ter considerável valor econômico, sendo reconhecida, nas palavras de Bruno Bioni (2020, p.11) como “matéria-prima de uma economia redimensionada pelos avanços das TIC’s⁵, destacando-se os dados pessoais dos cidadãos que passam a ditar uma (nova) lógica de acumulação de capital para a geração de riquezas”.

Sob esta ótica de monetização de informações, a economia baseia-se na vigilância constante do indivíduo. Conforme o autor, “é a observação permanente do comportamento dos indivíduos que a movimenta, sendo as suas informações pessoais a matéria-prima a ser explorada” (BIONI, 2020, p.42).

Tendo por cenário este novo modelo negocial da atualidade, no qual se clama por maior transparência ao usuário, as empresas em suas plataformas digitais oferecem seus bens e serviços e, em troca, coletam deste uma quantidade enorme de seus dados pessoais, o que os colocam numa posição de (hiper)vulnerabilidade.

Diante da crescente necessidade de possibilitar ao titular dos dados o controle sobre a coleta, o processamento e o compartilhamento do fluxo de suas informações, anseia-se por mecanismos que viabilizem e tutelem seus direitos fundamentais, dentre eles a proteção de dados e a autodeterminação informacional. Neste sentido, Danilo Doneda (2019, p. 24) aponta:

A atividade do tratamento de dados pessoais requer instrumentos que a harmonize com os parâmetros de proteção da pessoa humana presentes nos direitos fundamentais e funcionalizados por meio de instrumentos regulatórios que possibilitem aos cidadãos um efetivo controle em relação aos seus dados

⁵ “Tecnologia da informação e comunicação (TIC) pode ser definida como um conjunto de recursos tecnológicos, utilizados de forma integrada, com um objetivo comum. As TICs são utilizadas das mais diversas formas, na indústria (no processo de automação), no comércio (no gerenciamento, nas diversas formas de publicidade), no setor de investimentos (informação simultânea, comunicação imediata) e na educação (no processo de ensino aprendizagem, na Educação a Distância)” Informação disponível em: <<https://www.infoescola.com/informatica/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

personais, garantindo o acesso, a veracidade, a segurança, o conhecimento, da finalidade para a qual serão utilizados [...].

A expressão autodeterminação informativa despontou na emblemática sentença da Corte Constitucional Alemã, no caso da Lei do Censo, em 1983. Tal lei apresentava alguns pontos que geraram insegurança em relação à proteção de dados pessoais - tendo em vista a metodologia utilizada e a falta de esclarecimento sobre o destino a ser conferido aos dados - e implicaram a revolta da população.

Dentre as problemáticas suscitadas estavam a possibilidade de haver o confronto dos dados obtidos pelo censo com aqueles cadastrados no registro civil, visando uma eventual retificação; a possibilidade dos dados, desde que anonimizados, serem compartilhados com outras autoridades federais e a previsão de multa pecuniária para os indivíduos que não respondessem o questionário. Diante do exposto, a Corte Constitucional Alemã foi provocada e julgou inconstitucionais alguns dispositivos da referida Lei do Censo.

A sentença reconheceu o direito à proteção de dados pessoais como um direito de personalidade autônomo, além de considerá-lo como direito fundamental.

Além disso, o julgado reconheceu que as informações recolhidas dos cidadãos deveriam ser anonimizadas e que não poderiam ser usadas para outro fim que não fosse o estatístico (princípio da finalidade).

Cabe destacar que a decisão da Corte empregou o termo autodeterminação informativa como sendo o direito dos indivíduos “decidirem por si próprios, quando e dentro de quais limites seus dados pessoais podem ser utilizados”. (PANEBIANCO MARIO, 2000, apud DONEDA, 2019, p. 168). É notório que essa decisão se tornou paradigma para a busca de novas soluções normativas, o que pode ser evidenciado, inclusive, com a relevância dada ao direito da autodeterminação informativa no âmbito da proteção de dados pessoais.

Logo, o consentimento emerge como um instrumento que permite ao indivíduo o controle sobre seus dados pessoais, possibilitando “o exercício da sua autodeterminação informativa, cabendo a ele anuir (ou não) com a coleta e tratamento de suas informações” (KRIEGER, 2019, p. 36), por meio do qual manifesta sua autonomia privada. Nesse sentido, Laura Mendes enfatiza que o consentimento foi o

instituto escolhido para que o indivíduo exercesse sua manifestação de vontade, bem como pudesse participar do controle e proteção dos seus dados.

Para que o indivíduo possa exercer o seu poder de autodeterminação informativa, faz-se necessário um instituto jurídico por meio do qual se expresse a sua vontade de autorizar ou não o processamento de dados pessoais: o consentimento. Este é o mecanismo que o direito dispõe para fazer valer a autonomia privada do cidadão. (MENDES, 2008, p. 49).

Ressalta-se que, no Brasil, até o advento da legislação de proteção de dados pessoais, (Lei 13.907/2018) houve muitas discussões sobre a técnica normativa a ser utilizada, principalmente em relação ao consentimento. Nesse sentido, Bruno Bioni aponta a trajetória do consentimento desde as discussões que ocorreram entre 2010 e 2018, até a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.907/2018). Ainda destaca que na primeira versão do anteprojeto de lei colocada sob consulta pública em 2010, o consentimento era a única base legal para o tratamento de dados pessoais. Já na segunda consulta pública em 2015, surgiram outras hipóteses que dispensavam o consentimento do titular dos dados pessoais – atualmente, tais hipóteses, são as outras bases legais elencadas na LGPD. (BIONI, 2020, p. 127).

Todavia, conforme entendimento desse autor, o consentimento continuou sendo o pilar normativo para a LGPD, Bruno Bioni (2020, p.127):

[...] é possível dizer que o consentimento não deixou de ser o seu vetor principal. Isso porque uma análise detida dos princípios e a maneira pela qual a LGPD dissecou tal elemento ao longo do seu corpo normativo acabam por revelar uma forte preocupação, mais uma vez, sobre qual deve ser a carga participativa do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais.

O instituto do consentimento, no contexto atual da proteção de dados, conforme se apresenta na Lei de Proteção de Dados Pessoais, passou a ser adjetivado. O art. 5º, inciso XII da Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) traz o seguinte conceito sobre consentimento:

Art. 5º: Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Essa adjetivação dada pela Lei 13.709/2018 evidencia o quanto o estudo do instituto do consentimento se revela complexo e desafiador. E, nesta conjuntura, se torna cada vez mais imprescindível que as políticas de privacidade das instituições estejam em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1. O CONSENTIMENTO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI N° 13.709/2018)

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) elenca em seu art. 7º as hipóteses para o tratamento de dados pessoais. Conforme já mencionado, o consentimento ganha destaque entre essas hipóteses, que se consubstancia, principalmente, na preocupação do legislador em regular tal instituto.

Vale ressaltar que a LGPD apresenta adjetivação ao consentimento que devem ser observadas, a fim de garantir que tal declaração de vontade seja válida. Logo, para se compreender os requisitos para o consentimento, é necessário recorrer ao conceito dado pela própria lei acerca desse instituto, bem como sua interpretação à luz de alguns princípios de proteção de dados pessoais.

De acordo com essa legislação, o consentimento é a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (inciso XII do art. 5º, LGPD). Sendo assim, o consentimento é adjetivado como livre, informado, inequívoco e direcionado à uma finalidade determinada. Mas, além dessa adjetivação, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê em seu art. 8º, que o consentimento para o tratamento de dados (conforme estabelecido no inciso I do art. 7º, LGPD) deve ser escrito ou se realizar através de meio que evidencie a manifestação de vontade do titular. Em sendo escrito, o consentimento tem de vir em cláusula destacada das demais cláusulas (parágrafo 1º do art.8º, LGPD).

No que tange à qualidade de haver consentimento informado, é necessário que seja fornecida, ao usuário, informação adequada e suficiente, possibilitando em tese, que este se mostre capacitado para tomar decisões e realizar o controle dos seus dados pessoais. Deste modo, o indivíduo, a quem está sendo solicitado o consentimento, precisa ter sido devidamente informado sobre o que está consentindo, bem como das consequências e riscos da sua decisão. Logo, o consentimento garantiria, em tese, decisões racionais, bem consideradas e avaliadas. (MALHEIRO, 2017, p.44).

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 9º, dispõe sobre o direito de acesso às informações assegurado ao titular de dados. As informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva. Devem constar a finalidade específica do tratamento, a sua forma e a sua duração; a identificação e os dados de contato do controlador; as informações do uso compartilhado de dados e sua finalidade; as responsabilidades dos agentes, bem como os direitos dos titulares.

Além disso, vale ressaltar que o dever-direito de informação⁶ está diretamente relacionado ao princípio da transparência. O inciso VI do art. 6º da LGPD prevê que a transparência é a garantia “de informações claras, precisas e facilmente acessíveis”. Assim, conforme o parágrafo 1º do art. 9º da LGPD, caso as informações fornecidas ao titular não tenham sido realizadas com transparência, de forma clara e inequívoca implicarão o consentimento nulo.

Por outro lado, o adjetivo livre está associado à ideia de escolha espontânea do indivíduo, devendo este ser detentor de liberdade para decidir quais dados irá ou não fornecer. Assim, para que o indivíduo realize uma tomada de decisão de forma livre, deverá ser disponibilizado a este opções com relação ao tipo de dado coletado e seus possíveis usos que irá determinar o quão livre é o consentimento deste usuário, com vistas a nivelar a relação assimétrica existente. (BIONI, 2020, p.185).

Quanto ao quesito de ser inequívoco, conforme Ana Carolina Corrêa (2019, p.32) "o consentimento deve ser realizado, ainda, de forma inequívoca, vale dizer, não pode ser feito de forma passiva, mas sim com uma ação do titular". Um exemplo de

⁶ Terminologia utilizada reiteradamente por Bioni em sua obra. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ação afirmativa do titular de dados (declaração de vontade inequívoca) seria o de estimulá-lo a selecionar as configurações, bem como as funcionalidades dos serviços e dos produtos adquiridos em plataformas digitais, o que representaria uma maior participação do usuário e não restaria dúvidas quanto sua intenção.

Além disso, o consentimento deve ser direcionado a uma finalidade determinada, ou seja, “ele vale para certo tratamento, por um determinado agente, sob determinadas condições” (DONEDA, 2019, p.306). Desta forma, o consentimento genérico será considerado nulo, conforme o parágrafo 4º, art. 8º da LGPD. Vale ressaltar que o princípio da finalidade está relacionado ao princípio da informação, haja vista que este busca esclarecer questões relevantes acerca do tratamento de dados, bem como garantir que as informações sejam adequadas, claras e suficientes para que o titular dos dados consiga realizar o ato de autodeterminação de forma convicta, livre e consciente. (DONEDA, 2019, p.306).

Ademais, além dos adjetivos elencados no inciso XII do art. 5º da LGPD, existem algumas situações, em que a lei determina que deve haver o consentimento específico. São estas as situações: a) quando o controlador que obteve o consentimento inicial necessitar comunicar ou compartilhar dados com outros controladores (parágrafo 5º do art.7º da LGPD); b) quando há o tratamento de dados pessoais classificados como sensíveis (inciso I do art. 11 da LGPD); c) quando o titular dos dados são crianças e adolescentes (parágrafo 1º do art. 14 da LGPD); d) transferência internacional dos dados pessoais (inciso VII do art. 33 da LGPD). Nestes casos, a LGPD buscou estabelecer uma “camada adicional” de proteção, haja vista que essas situações implicam riscos e consequências mais gravosas. Assim, devido aos elevados riscos, o legislador estabelece a obtenção de um consentimento especial por parte do indivíduo (BIONI, 2020, p. 189).

Ressalta-se que a LGPD possibilita ao usuário a revogação do consentimento, constituindo um direito do titular dos dados (inciso IX do art. 18), podendo ocorrer a qualquer momento, mediante manifestação expressa, por procedimento gratuito e facilitado. Ademais, a lei, no parágrafo 6º do art. 8º, enfatiza hipóteses que o titular, em caso de discordância, poderá revogar o seu consentimento.

Enfim, a adjetivação atribuída ao consentimento teve por objetivo contribuir para que as pessoas realizem o controle e a autodeterminação de seus dados pessoais. Assim, além de nortear os requisitos para a validade do consentimento, esses adjetivos também sinalizam a carga de participação exigida do indivíduo para viabilizar o fluxo de seus dados pessoais.

2. DIFICULDADES E DESAFIOS ACERCA DO CONSENTIMENTO

No contexto tecnológico atual – em que a “teletela orwelliana”⁷ deu lugar à vigilância líquida⁸ – surgem questionamentos acerca da efetividade do consentimento na proteção de dados pessoais.

Ao longo da evolução das normas de proteção de dados pessoais, emergiu a crescente necessidade pela busca de instrumentos para operacionalizar o consentimento. Uma das respostas à demanda regulatória foram as políticas de privacidade, que buscavam obter o consentimento necessário para legitimar a coleta e o tratamento de dados pessoais (BIONI, 2020, p.162). No entanto, a análise dos modelos de consentimento com base na autodeterminação informacional mostra que estes são falhos em proporcionar à proteção adequada as pessoas, principalmente diante dos seguintes obstáculos: (1) as pessoas não fazem a leitura das políticas de privacidade; (2) se as pessoas fazem a leitura, elas não entendem tais políticas; (3) se as pessoas fazem a leitura e entendem as políticas de privacidade, elas geralmente não têm um conhecimento prévio que possibilite a tomada de decisão informada; (4) se as

⁷ Termo utilizado para fazer referência a teletela presente no romance de George Orwell intitulado 1984. A teletela era um dispositivo – um tipo de tecnologia bidimensional – que ora funcionava como uma televisão e transmitia as propagandas do governo para o telespectador, ora funcionava como uma câmera de vigilância que monitorava os cidadãos em sua residência, inclusive tinha a capacidade de capturar alguns sons ambiente (BIONI, 2020, p.133).

⁸ De acordo com Bruno Bioni (2020, p.137), a vigilância como líquida foi proposta por Zygmunt Bauman e David Lyon. Esta vigilância está diluída – não apresenta mais os atributos de firmeza e solidez-diferenciando-se da vigilância exercida pela teletela orwelliana (realizada por um único observado, o governo). Aquela se encontra diluída, devido ao grande fluxo de dados e à inúmera quantidade e variedade de atores envolvidos com o tratamento destes dados.

pessoas fazem a leitura das políticas de privacidade, as entendem e são aptas a tomar uma decisão informada, geralmente não lhes são oferecidas opções de escolha que melhor definem suas preferências. (SOLOVE, 2013 apud MALHEIRO, 2017, p. 53).

Nesse sentido, um estudo elaborado na Universidade de Leiden em 2014 por Bart Custers, Simone van der Hof e Bart Schermer corrobora alguns dos problemas mencionados acima. O intuito da pesquisa foi comparar as ações acerca do consentimento praticadas pelos usuários e as expectativas destes em relação a este instituto e a privacidade. O estudo analisou 8 sites, alguns relacionados às redes sociais e outros por demandarem dados pessoais, tais como Youtube, Facebook, Twitter e Wikipedia. Foram realizadas análises entre as informações contidas nas políticas de privacidade e alguns quesitos necessários para se obter um consentimento informado. Desta forma, colheram dados acerca das expectativas de 8621 usuários em 26 países da União Europeia.

Os participantes foram questionados sobre: (1) “ quando você cria uma conta em um site que nunca utilizou antes, você costuma ler as políticas de privacidade? ”, (2) “você observa os modos de controle de privacidade do que você recebe online, como ‘check boxes’⁹ que te permitem uma escolha *opt-in*¹⁰ ou *opt-out*¹¹ de determinadas ofertas? ” e (3) “você já alterou alguma condição de privacidade no seu perfil pessoal em sites de redes sociais?”. Os resultados foram os seguintes: “73% respondeu que nunca, raramente ou às vezes lia as políticas de privacidade; 37,5% dos entrevistados sempre conferiam os “*check boxes*” e 29,9% já tinha alterado condições de privacidade em seu perfil pessoal” (CUSTERS; VAN DER HOF; SCHERMER, 2014, apud MALHEIRO, 2017, p. 54).

Apesar do resultado parcial do estudo apresentar que há uma cultura do ‘não li e concordo’ por parte das pessoas, em tese, as políticas de privacidade deveriam

⁹ Também conhecida como caixa de seleção, ou caixa de diálogo. É uma caixa, geralmente uma interface gráfica, que apresenta elementos com dois ou três estados, por exemplo marcada, desmarcada e indefinida, que possibilitam ou não que o usuário as selecione, dependendo da sua característica.

¹⁰ Situação na qual o “titular de dados deve realizar uma ação para consentir o tratamento de dados”. Informação disponível em: <<https://www.becompliance.com/2021/03/16/recursos-opt-in-e-opt-out/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

¹¹ Situação na qual o “titular dos dados precisa realizar de fato a ação para que a empresa não trate seus dados, sendo utilizada para revogar o consentimento”. Informação disponível em: <<https://www.becompliance.com/2021/03/16/recursos-opt-in-e-opt-out/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

prestar informações claras, adequadas e suficientes, haja vista que tal prestação “é o *portal de entrada* para capacitar o cidadão com o controle dos seus dados” (BIONI, 2020, p.184). Por isso, nesse mesmo estudo, ao serem questionados sobre a percepção que tiveram das políticas de privacidade após sua leitura, o resultado foi o seguinte: (1) “43% respondeu que tinha entendido a maior parte”; (2) “21% respondeu que havia entendido completamente”; (3) “14% não entendeu a maior parte do que tinha lido”; (4) “12% não estava seguro se tinha entendido ou não”; (5) “6% não sabia responder ou não se lembrava”; e, por fim, (6) “4% não tinha entendido nada das políticas de privacidade”. Além disso, ao serem questionados sobre a razão de não lerem as políticas de privacidade, o estudo apontou:

55,7% respondeu que não lia por serem documentos muito extensos ou muito difíceis de entender (8,7%). 7,4% dos usuários responderam que não ligavam para as políticas de privacidade, ao passo que 6,8% dos entrevistados achavam que independentemente de sua leitura, os sites certamente iriam ignorar suas próprias políticas de privacidade no tratamento dos dados colhidos. Outros indicaram que não tinham conhecimento acerca de políticas de privacidade, não sabiam onde encontrá-las ou não tinham nada a esconder (CUSTERS; VAN DER HOF; SCHERMER, 2014, apud MALHEIRO, 2017, p. 55).

Outro aspecto importante, é o que diz respeito às atitudes de alguns usuários que se dizem preocupados com a proteção de seus dados, mas que adotam comportamentos que contradizem tal anseio. Para exemplificar tal situação, Bruno Bioni (2020, p.142 - 143) destaca um estudo¹² realizado pelas pesquisadoras Lorrie Cranor e Aleecia McDonald. Esse estudo buscou correlacionar as expectativas e os comportamentos dos usuários no ambiente digital em relação à proteção de seus dados pessoais. Os primeiros resultados do estudo apontaram que os usuários não têm capacidade para autodeterminar os seus dados pessoais, no que se refere à coleta destes dados. O estudo aponta que apenas 23% dos usuários utilizam o modo de navegação privada; 50% não utilizam esse dispositivo e 27% responderam não ter

¹² O estudo foi realizado em duas etapas, na primeira fase, por ser uma etapa mais complexa, restringiu-se a um grupo de 14 entrevistados. Com as conclusões obtidas da fase anterior, elas aplicaram um formulário de pergunta a um grupo de 314 entrevistados para testar e validar os resultados. BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.142.

certeza. Ademais, somente 17% revelaram deletar *cookies*¹³, 23% disseram não ter certeza e 60% revelaram que não deletam essa ferramenta de coleta de dados pessoais. Ao analisar os motivos que levam esse reduzido grupo de usuários que admitem deletar os *cookies*, o estudo revelou algumas respostas, tais como: (1) “alguém recomendou que eu fizesse, e assim, eu tenho feito desde então”; ou (2) “minha mãe, minha filha ou meu pai me disseram”.

De acordo com o estudo, apenas 30% alegaram que a “limpeza” de seus *cookies* estaria associada às questões de segurança e privacidade. Isso só evidencia que os usuários não se mostram capazes de se autodeterminar acerca da proteção dos seus dados pessoais.

Segundo Bruno Bioni (2020, p.165) as políticas de privacidade apresentam-se falhas, tendo em vista que reforçam a assimetria do mercado informacional¹⁴, ora por apresentar textos extensos e/ou complexos, ora por não viabilizar-se como mecanismo que dê suporte ao indivíduo para uma tomada de decisão racional e que o capacite, efetivamente, para exercer o controle dos seus dados.

Para exemplificar tal situação, o autor mencionado destaca um estudo das pesquisadoras da Carnegie Mellon University que aponta que os usuários gastam, ao menos, 201 horas por ano para realizar a leitura de todos os termos dos websites acessados, em média, por um indivíduo americano. Tal pesquisa, segundo o autor, não incluiu as políticas de privacidade dos aplicativos móveis e nem as dos parceiros comerciais da rede de publicidade comportamental (BIONI, 2020, p.165-166).

Em sua obra, Bruno Bioni (2020, p. 164) destaca um estudo realizado pela Global Privacy Enforcement Network/GEPEN, que através de suas 26 autoridades de garantia de proteção de dados verificou que das políticas de privacidade de aplicativos móveis/mobile apps analisadas: (1) 85% apresentavam falhas em prestar uma

¹³ “Os cookies são pequenos arquivos criados por sites visitados e que são salvos no computador do usuário, por meio do navegador. Esses arquivos contêm informações que servem para identificar o visitante, seja para personalizar a página de acordo com o perfil ou para facilitar o transporte de dados entre as páginas de um mesmo site” Informação Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-você.ghtml>>. Acesso em 23 mar. 2021.

¹⁴ Terminologia utilizada reiteradamente por Bioni em sua obra. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

informação adequada a respeito da coleta, do uso e compartilhamento de dados; (2) 59% são de difícil compreensão para se extrair informações básicas sobre privacidade; (3) 1/3 está coletando dados pessoais excessivos e (4) 43% apresentam uma interface inadequada – ora por ter uma tela ou as letras pequenas, ora por ter textos muito longos, com inúmeras páginas.

Sendo assim, apesar de ser inegável que as políticas de privacidade deveriam fornecer informações adequadas para reduzir a assimetria informacional - entre o titular de dados e aquele que pede autorização para a coleta e tratamento destes dados – e permitir ao leigo uma autoproteção, tal tendência não ocorre. É notório que a informação fornecida nas políticas de privacidade não tem por objetivo fazer com o usuário alcance o nível de conhecimento informativo destas, até porque as informações têm de ser “suficientes” - de modo que não haja excesso de informação - e adequada para capacitar o indivíduo a tomar a decisão acerca do controle dos seus dados. O excesso de informação pode prejudicar o processo de consentimento informado, haja vista que o ser humano já possui uma racionalidade limitada diante da complexidade do sistema de tratamento de dados.

Por outro lado, não rara às vezes, o indivíduo acaba cedendo às exigências do mercado informacional e fornecendo o seu consentimento mesmo não concordando, haja vista que o não consentimento implica a exclusão do indivíduo do meio digital.

3. CONTEXTO ATUAL DE ADEQUAÇÃO À LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados foi promulgada em 14 de agosto de 2018, no entanto houveram inúmeras mudanças e incertezas a respeito da data para sua vigência, ocasionadas principalmente pela pandemia da Covid -19. Sua redação, até o presente momento, previu a entrada em vigor dos dispositivos de forma progressiva:

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; e
I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54;
II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Em meio a um contexto de indefinições, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, responsável por fiscalizar o cumprimento da legislação, tem se mobilizado para cumprir com os objetivos da agência regulatória prevista na Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. Ainda assim, há pontos que carecem de regulamentação.

Entretanto, algumas empresas - aquelas mais comprometidas em buscar adequação à LGPD, antes mesmo desta lei entrar em vigor - se anteciparam às mudanças buscando como parâmetro a GDPR¹⁵. Por outro lado, outras postergaram tais alterações, seja por alegar - no período de pandemia - falta de verba, seja pela dificuldade em implementar a LGPD, ou simplesmente por negligenciar tal processo de transição, tendo em vista não estarem as penalidades previstas ainda vigentes.

Neste sentido, uma pesquisa¹⁶ - que avaliou a adequação de algumas empresas à LGPD - realizada, no período de outubro de 2019 a outubro de 2020, pela ICTS Protiviti mostrou que das 296 empresas participantes, 82% obtiveram uma pontuação menor que 50 dos 100 pontos possíveis. Além disso, somente 18% obtiveram pontuação superior a 50 pontos. Ademais, a pontuação média foi de 24,9 pontos. O resultado da pesquisa foi de que havia um atraso em relação ao cumprimento das exigências estabelecidas pela LGPD.

No entanto, apesar da dificuldade encontrada para se implementar a LGPD, já é possível perceber algumas mudanças que vêm ocorrendo em virtude da vigência dessa legislação. Só para ilustrar, (1) as plataformas digitais estão avisando os usuários sobre as políticas de cookies (difícilmente as pessoas - mesmo aquelas que não têm conhecimento sobre a LGPD - não notaram que, ao acessarem as plataformas digitais, recentemente, está aparecendo uma caixa de diálogo se referindo a utilização de

¹⁵ O *General Data Protection Regulation* (GDPR), criado em 2018, é um regulamento do direito europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais. Cabe destacar que a LGPD foi inspirada neste regulamento.

¹⁶ Informação disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,pandemia-atrapalhou-adequacao-das-empresas-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-diz-especialista,70003545684>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

cookies); (2) assim que a lei entrou em vigor, os usuários foram “bombardeados” com as atualizações dos termos de uso e as políticas de privacidade; (3) houve o surgimento de processos e decisões judiciais, baseadas na LGPD.

Cabe ressaltar ainda, a polêmica gerada quando o Whatsapp anunciou a atualização da sua política de privacidade. As mudanças apresentadas pelo aplicativo tiveram repercussões negativas entre os usuários, sobretudo em relação à informação de que o Whatsapp vai compartilhar os dados dos usuários com o Facebook. Diante disso, muitos usuários se mostraram preocupados, inclusive de terem suas mensagens acessadas - o que segundo a empresa não ocorre, visto que as mensagens são criptografadas. Como resultado de tal polêmica, alguns usuários estão optando por migrar para outros aplicativos de conversa, enquanto o Whatsapp decidiu prorrogar o prazo para os usuários realizarem a revisão e aceite da nova política para o dia 15 de maio de 2021.

Em relação à averiguação da adequação das plataformas digitais à LGPD, especialmente no que tange às informações disponibilizadas aos usuários, a falta de estudos recentes e/ou, até mesmo, de relatórios emitidos pela ANPD (inclusive sobre o recebimento de reclamações) comprometem a elaboração do artigo, ao impossibilitar uma análise, no cenário pós-vigência da LGPD, do item levantado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da sociedade informacional, os dados pessoais revelaram ser um importante ativo econômico, que se mostra cada vez mais evidente com o avanço tecnológico e com a maior conectividade das pessoas. As consequências são, entre outros aspectos, a enorme quantidade de informações que são geradas, bem como o seu intenso fluxo - ocasionando, assim, riscos aos direitos de proteção de dados do usuário.

Deste modo, o mercado informacional na busca por soluções para dirimir tais situações, criou as políticas de privacidade. Mas, este modelo negocial que busca obter o consentimento do indivíduo para legitimar o tratamento de dados pessoais, com o passar do tempo tem se mostrado inadequado, no sentido de capacitar o indivíduo a exercer a sua autodeterminação informacional. Isso se deve também, muitas vezes, aos textos longos e/ou complexos, às informações que não são apresentadas de forma clara, adequada e ostensiva, à falta de opções disponibilizadas ao usuário na sua tomada de decisão, por quem coleta os dados, como também a cultura do “não li e concordo”, reforçando assim, a assimetria do mercado informacional.

Sendo assim, a necessidade de uma norma regulatória sobre proteção de dados pessoais se deu, principalmente, em decorrência da (hiper)vulnerabilidade dos indivíduos, evidenciado pelos reiterados escândalos de violação de direitos associados à proteção de dados pessoais.

Deste modo, no Brasil, a LGPD surgiu como marco regulatório sobre os direitos de proteção de dados pessoais, trazendo como uma das hipóteses para o tratamento de dados: o consentimento. Cabe destacar que a LGPD previu um consentimento adjetivado, não bastando apenas que haja a declaração de vontade do indivíduo. Para que seja válido, o consentimento tem de ser livre, informado e inequívoco, além de ser direcionado para uma finalidade determinada. Ademais, a lei reforçou os fundamentos, os princípios, os direitos dos usuários, os deveres e as responsabilidades dos que realizam o tratamento de dados, as penalidades administrativas previstas em caso de violação da lei, bem como estabeleceu a ANPD e suas competências, com vistas a uma efetiva tutela na proteção dos dados pessoais.

Nesse sentido, tem-se que a LGPD possui uma dupla função: a de garantir proteção ao usuário, bem como fomentar o desenvolvimento econômico. Desta forma, não há apenas o consentimento com hipótese legal para o tratamento dos dados. No entanto, no tocante a tal instituto, o legislador procurou estabelecer exigências que se mostraram verdadeiros desafios para aqueles que optaram por fundamentar o tratamento de dados em tal hipótese.

Assim a LGPD, aparentemente, levando em consideração tais exigências, se mostra adequada - mas ainda dependente de regulamentação em alguns pontos - em

garantir o exercício da autodeterminação informativa. Todavia, cabe aos responsáveis pelo tratamento de dados encontrar mecanismos para, de fato, pôr em prática essas mudanças trazidas pela lei.

Embora as dificuldades e os desafios em torno do consentimento discorridos neste artigo já existissem antes da LGPD, estes ainda permanecem sendo obstáculos a serem superados para implementação desta legislação. Sendo assim, é incontestável dizer que tais problemas são reais e comprometem o exercício do controle dos dados pessoais por parte dos usuários. Isso nos leva a refletir sobre o seguinte aspecto: se após a vigência da LGPD, especialmente em relação às informações fornecidas aos usuários houve, na prática, mudanças para que as políticas de privacidade se adequassem à lei e, conseqüentemente, possibilitassem que os indivíduos se autodeterminassem.

Nesse sentido, cabe destacar a dificuldade encontrada para avaliar se ocorreram essas alterações, devido principalmente à falta de estudo e/ou relatórios - inclusive da ANPD - que servissem de material de análise para encontrar respostas à reflexão levantada. No entanto, as dificuldades não se restringiram à essa situação. Elaborar esse artigo foi também um desafio, sobretudo no que se refere à metodologia escolhida: pesquisa bibliográfica.

Por se tratar de tema recente, há uma limitação de produção textual referente ao estudo do consentimento à luz da LGPD. Por conseguinte, muito do referencial teórico do artigo se fundamenta na obra de Bruno Bioni - que se debruçou no estudo da função e limites do consentimento no âmbito da proteção de dados pessoais.

Todavia, os objetivos propostos foram alcançados parcialmente, haja vista que não foi possível averiguar resultados mais contundentes sobre o processo de adequação à LGPD. Nesse sentido, propõe-se novos estudos a fim de levantar os resultados que busquem preencher as lacunas ainda existentes.

Por fim, no tocante ao hábito dos usuários não lerem as políticas de privacidade, é pertinente que haja uma maior divulgação e conscientização nas escolas, nas empresas, nas mídias sociais, dos direitos, dos riscos e das conseqüências atreladas ao fornecimento de dados pessoais, reforçando o destaque que deve ser dado ao tema.

REFERÊNCIAS

A LGPD já mudou a sua rotina? [S.l: s.n], 2021, 1 vídeo (ca. 8 min). Publicado pelo canal Mendes Advocacia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oKnoZlgX06g> Acesso em: 18 mar. 2021

ALVES, Paulo. **O que são cookies?** Entenda os dados que os sites guardam sobre você. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/10/o-que-sao-cookies-entenda-os-dados-que-os-sites-guardam-sobre-voce.ghtml>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

CARVALHO, Thaís Abreu. **Aplicabilidade da lei geral de proteção de dados e da metodologia "privacy by design" nos termos de uso e de política de privacidade.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

CORRÊA, Ana Carolina Mariano. **Análise do consentimento na lei de proteção de dados pessoais no Brasil e sua aplicação no mundo jurídico.** Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KRIOGER, Maria Victoria Antunes. **A análise do instituto do consentimento frente à Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil (Lei nº 13/709/18).** Tese (Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

LGPD 04 coisas que já mudaram e você não percebeu. [S.l: s.n], 2021, 1 vídeo (ca. 6 min). Publicado pelo canal Mendes Advocacia. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Z9FEvZzGfuU>. Acesso em: 18 mar. 2021

LUQUE, Matheus. **Brasil é o 3º país em que pessoas passam mais tempo em aplicativos.** 2020. Disponível em : < <https://olhardigital.com.br/noticia/brasil-e-o-3-pais-em-que-pessoas-passam-mais-tempo-em-aplicativos/95453>>. Acesso: 26 set. 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo.** Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2008.

OPT- IN e opt-out: o que é e como utilizar esses recursos, 2021. Disponível em: <<https://www.becompliance.com/2021/03/16/recursos-opt-in-e-opt-out/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

PACIEVITCH, Thais. **Tecnologia da Informação e Comunicação.** Disponível em:<<https://www.infoescola.com/informatica/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

REQUIÃO, Maurício. **Política de Privacidade no Pokémon Go: é ele que captura você!** 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-08/direito-civil-atal-politica-privacidade-pokemon-go-ele-captura-voce>>. Acesso em: 26 set. 2020.

ROMAN, Juliana. O direito à proteção de dados pessoais e direito à autodeterminação informativa: o cenário brasileiro após a aprovação da lei nº 13.709/18. **Revista Inclusiones:** Revista de Humanidades y Ciencias Sociales, v. 8, n. 5, p. 423-464, abr./jun. 2021. Disponível em:< <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7801996>> . Acesso em: 13 mar. 2021.

SCOGNAMIGLIO, Heloísa. Pandemia atrapalhou adequação das empresas à Lei Geral de Proteção de Dados, diz especialista. 2020. **Estadão**, São Paulo. 9 dez. 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,pandemia-atrapalhou-adequacao-das-empresas-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-diz-especialista,70003545684>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

VALENTE, Jonas. **Brasil é o 3º país em que pessoas passam mais tempo em aplicativos.** 2020. Disponível em : < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/brasil-e-o-3o-pais-em-que-pessoas-passam-mais-tempo-em-aplicativos> >. Acesso: 26 set. 2020.

VITAL, Danilo. **Primeira ACP baseada na LGPD é indeferida porque site da ré está em manutenção.** 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/peticao-inicial-acao-civil-publica-baseada-lgpd-indeferida>>. Acesso em: 26 set. 2020.